

DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E VULNERAÇÃO DA MULHER: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE PROCESSOS PENAIS ENVOLVENDO ESTUPRO NO BRASIL (*)

HUMAN RIGHTS, VIOLENCE, AND VIOLATION OF WOMEN: A CRITICAL ANALYSIS OF CRIMINAL PROCEEDINGS INVOLVING RAPE IN BRAZIL

DERECHOS HUMANOS, VIOLENCIA Y VULNERACIÓN DE LA MUJER: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE PROCESOS PENALES INVOLUCRANDO VIOLACIÓN EN BRASIL

Sara Milena Gois Santos ¹

José Marcos da Silva ²

Lucas Santos Costa ³

Joice Rafaela da Silva Ferreira ⁴

Elisabeth Francisca da Costa ⁵

RESUMO

No contexto da violência sexual contra as mulheres, é comum as vítimas enfrentarem obstáculos significativos ao buscar justiça. Não obstante os reflexos negativos do ato criminoso, no âmbito dos processos penais seus depoimentos são questionados com base nas roupas que estavam usando ou no local que estavam frequentando, passando a serem vistas como culpadas no processo. Isso representa uma postura processual inadmissível em um sistema de justiça

(*) Recibido: 03/04/2023 | Aceptado: 27/08/2019 | Publicación en línea: 27/09/2023.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- ¹ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito das Mulheres. Especialista em Direitos Humanos e Ressocialização. Bacharel em Direito. ID <https://orcid.org/0009-0003-4925-3041>. E-mail: contatosaramilena@hotmail.com
- ² Doutor em Direitos Humanos, Saúde Global e Políticas da Vida pela Fiocruz e PhD Human Rights in Contemporary Societies pela Universidade de Coimbra. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE. ID <https://orcid.org/0000-0002-6913-8302>. E-mail: jose.marcoss.sc@ufpe.br
- ³ Advogado e pesquisador na área de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Pós-Graduando em Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto. ID <https://orcid.org/0009-0009-9158-4171>. E-mail: lucascosta.se@gmail.com
- ⁴ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito Digital e Compliance. Especialista em Responsabilidade civil e contratos. Bacharel em Direito. ID <https://orcid.org/0009-0003-9626-9097>. E-mail: joicerafaele@gmail.com
- ⁵ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito da Criança e do adolescente pela UFRPE e em Direitos Humanos pela UNICAP. Graduada em Serviço Social. ID <https://orcid.org/0009-0008-4208-3883>. E-mail: elysafcosta1@gmail.com

responsável por proteger as garantias constitucionais e os direitos humanos. Neste sentido, este artigo teve como pergunta norteadora: “como se caracteriza a vulneração da mulher vítima de estupro em casos de processos penais no sistema de justiça brasileiro e quais as implicações para a violação dos Direitos Humanos?”. O objetivo geral foi de caracterizar a cultura do estupro e a desvalorização da palavra da vítima e identificar as implicações para a proteção dos direitos humanos da mulher vítima de violência sexual no Brasil, tendo como base uma análise qualitativa de textos de leis, doutrinas, fontes jurisprudenciais e artigos relevantes sobre o tema, bem como no estudo do caso Mariana Ferrer. O estudo revelou que o machismo reflete nas decisões judiciais e na condução dos processos penais, à medida que a vítima é vulnerabilizada pelo sistema de justiça. Concluiu-se ser de extrema importância a mudança a fim de tomar medidas adequadas para modificar leis que respaldam a persistência e tolerância da violência contra a mulher (conforme dispõe o Decreto nº 1.973/1996). Ademais, esse trabalho acentuou que outros estudos, que refutem ideias e crenças do machismo e patriarcado, são imprescindíveis para garantir a imparcialidade judicial e que as mulheres vítimas de estupro recebam o devido apoio jurídico de modo a garantir seus direitos humanos.

Palavras-Chave: Caso Mariana Ferrer, cultura do estupro, Direitos Humanos da mulher, estupro, processos penais envolvendo estupro, violações de direitos por autoridades judiciais, violência contra mulher, violência sexual, vitimização secundária, vulneração da mulher.

ABSTRACT

In the context of sexual violence against women, victims often face significant obstacles in seeking justice. Despite the negative consequences of the criminal act, in the context of criminal proceedings their statements are questioned based on the clothes they were wearing or the place they were visiting, starting to be seen as guilty in the process. This represents an unacceptable procedural stance in a justice system responsible for protecting constitutional guarantees and human rights. In this sense, this article had as its guiding question: “how is the vulnerability of women victims of rape characterized in cases of criminal proceedings in the Brazilian justice system and what are the implications for the violation of Human Rights?”. The general objective was to characterize the culture of rape and the devaluation of the victim's word and identify the implications for the protection of the human rights of women victims of sexual violence in Brazil, based on a qualitative analysis of texts of laws, doctrines, sources jurisprudential and relevant articles on the topic, as well as the study of the Mariana Ferrer case. The study revealed that machismo is reflected in judicial decisions and the conduct of criminal proceedings, as the victim is made vulnerable by the justice system. It was concluded that change is extremely important in order to take appropriate measures to modify laws that support the persistence and tolerance of violence against women (as provided for in Decree No. 1,973/1996). Furthermore, this work highlighted that other studies, which refute ideas and beliefs of machismo and patriarchy, are essential to guarantee judicial impartiality and that women victims of rape receive due legal support in order to guarantee their human rights.

Keywords: Mariana Ferrer case, rape culture, women's human rights, rape, criminal proceedings involving rape, rights violations by judicial authorities, violence against women, sexual violence, secondary victimization, abuse of women.

RESUMEN

En el contexto de la violencia sexual contra las mujeres, las víctimas a menudo enfrentan obstáculos importantes para buscar justicia. A pesar de las consecuencias negativas del hecho delictivo, en el marco del proceso penal sus declaraciones son cuestionadas en función de la ropa que vestían o del lugar que visitaban, pasando a ser vistos como culpables en el proceso. Esto representa una postura procesal inaceptable en un sistema de justicia responsable de proteger las garantías constitucionales y los derechos humanos. En este sentido, este artículo tuvo como pregunta orientadora: “¿cómo se caracteriza la vulnerabilidad de las mujeres víctimas de violación en los procesos penales en el sistema de justicia brasileño y cuáles son las implicaciones para la violación de los Derechos Humanos?”. El objetivo general fue caracterizar

la cultura de la violación y la devaluación de la palabra de la víctima e identificar las implicaciones para la protección de los derechos humanos de las mujeres víctimas de violencia sexual en Brasil, a partir de un análisis cualitativo de textos de leyes, doctrinas, fuentes. artículos jurisprudenciales y relevantes sobre el tema, así como el estudio del caso Mariana Ferrer. El estudio reveló que el machismo se refleja en las decisiones judiciales y en la conducción de los procesos penales, ya que el sistema de justicia vuelve vulnerable a la víctima. Se concluyó que el cambio es sumamente importante para tomar medidas apropiadas para modificar las leyes que apoyan la persistencia y tolerancia de la violencia contra la mujer (según lo dispuesto en el Decreto N° 1.973/1996). Además, este trabajo destacó que otros estudios, que refutan ideas y creencias del machismo y el patriarcado, son esenciales para garantizar la imparcialidad judicial y que las mujeres víctimas de violación reciban el debido apoyo legal para garantizar sus derechos humanos.

Palabras clave: Caso Mariana Ferrer, cultura de la violación, derechos humanos de las mujeres, violación, procesos penales por violación, violaciones de derechos por parte de autoridades judiciales, violencia contra las mujeres, violencia sexual, victimización secundaria, abuso de mujeres.

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro, por ser violento e traumático, é um dos piores crimes que uma pessoa pode sofrer, correspondendo a um alto repúdio social. Entretanto, em muitos casos, as vítimas desse crime acabam enfrentando ainda mais sofrimento e injustiça durante os processos penais, em virtude da cultura do estupro que acarreta a descrença na palavra da vítima e a vitimização secundária por parte dos aplicadores da lei. Esses fatos ocasionam a vulneração da mulher vítima de estupro e tal revitimização pode ser tão prejudicial quanto o próprio crime em questão (Santos & Santos, 2023).

O caso da influenciadora digital e modelo Mariana Ferrer, que ocorreu no Brasil em 2018, trouxe à tona essa triste realidade da vulneração das mulheres vítimas de estupro frente aos processos penais. Mariana estava trabalhando em uma festa quando foi supostamente estuprada por um empresário que participava do evento. O caso teve uma repercussão absurda, principalmente em razão da experiência humilhante sofrida por Mariana durante a audiência de julgamento, com claras violações de direitos humanos decorrentes da violência verbal e psicológica perpetrada. Durante essa audiência, Ferrer foi submetida a questionamentos invasivos e humilhantes por parte do advogado de defesa. Os questionamentos visavam não apenas invalidar seu testemunho sobre os fatos, mas também atacar sua reputação e caráter. Esses fatos apenas evidenciam a

ineficácia do sistema de justiça brasileiro e a contribuição das autoridades legais para a vitimização secundária (Batista Junior, 2021).

A experiência de Mari Ferrer ilustra de maneira dolorosa os desafios que as mulheres enfrentam ao buscarem por justiça após serem vítimas de algum crime sexual. Essas constantes violências que sofrem no sistema judicial revelam as falhas do judiciário brasileiro, em um contexto de desrespeito aos Direitos Humanos dessas mulheres. Ante o exposto, o questionamento que reverbera é: como se caracteriza a vulneração da mulher vítima de estupro em casos de processos penais no sistema de justiça brasileiro e quais as implicações para a violação dos Direitos Humanos?

Faz-se necessário refletir sobre esse questionamento para entender a gravidade do problema de modo a assegurar que os direitos humanos das vítimas de estupro sejam respeitados em toda esfera social, e sobretudo, protegidos no âmbito processual penal. Nesta feição, o objetivo geral dessa pesquisa é caracterizar a cultura do estupro e a desvalorização da palavra da vítima e quais implicações para a proteção dos direitos humanos da mulher vítima de violência sexual no Brasil. Os objetivos específicos incluem: a) realizar uma análise crítica da perspectiva da cultura do estupro em situações de violência contra a mulher durante processos judiciais no Brasil; b) caracterizar implicações para a violação de direitos diferida por agentes do poder judiciário contra mulheres vítimas de violência sexual no Brasil; c) analisar as implicações para as violações dos direitos humanos à luz do caso de Mariana Ferrer e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e se baseará na análise de textos de leis, doutrinas, fontes jurisprudenciais e artigos relevantes sobre essa temática. Para que haja o devido embasamento teórico, nomes como Soraya da Rosa Mendes; Alice Bianchini; Mariana Bazzo; Silvia Chakian; e Stéffany Cuacoski, além dos próprios tratados internacionais sobre Direitos Humanos (a exemplo do Decreto nº 1.973/1996), serão utilizados. Far-se-á também um estudo de caso de Mariana Ferrer. Essa abordagem permitirá uma análise aprofundada dos fatos que caracterizam a vulneração das mulheres vítimas de

estupro nos processos penais, bem como as implicações dessa vulneração para a violação dos Direitos Humanos.

Embora já haja estudos que analisam a influência da cultura do estupro na desvalorização das vítimas de violência sexual, ainda há um déficit considerável na quantidade de pesquisas que aprofundam a relação desses dois fenômenos com a proteção dos Direitos Humanos das vítimas, sobretudo no judiciário (Sousa, 2017; Campos, Machado, Nunes & Silva, 2017; Brilhante, Giaxa, Branco & Vieira, 2019).

Portanto, diante da falta de uma análise abrangente que conecte a cultura do estupro, a revitimização no sistema de justiça e as implicações diretas para os Direitos Humanos das mulheres vítimas desse crime, este estudo se justifica pela urgência de compreender e enfrentar esse problema no contexto do sistema de justiça brasileiro. A tragédia vivida por Mariana Ferrer e casos semelhantes destacam a necessidade de identificar as deficiências do sistema legal, promover a conscientização sobre a violência de gênero e fortalecer a proteção dos Direitos Humanos das mulheres. Além disso, este estudo contribuirá para a construção de uma base de conhecimento que pode ser utilizada para reformas legislativas e melhorias nas práticas judiciais, visando uma justiça mais equânime e sensível às vítimas de violência sexual no Brasil. Em última análise, esta pesquisa busca dar voz às vítimas e promover a igualdade de gênero, valores essenciais para a garantia plena dos Direitos Humanos das mulheres.

1.1 A CULTURA DO ESTUPRO EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER DURANTE PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na história democrática do Brasil, sobretudo para as mulheres, ao estabelecer, no Caput do artigo 5º e no seu Inciso I, a igualdade formal entre homens e mulheres como sendo um princípio fundamental do Estado brasileiro (Constituição Federal [CF], 1988). Entretanto, mesmo com a igualdade formal estabelecida na Carta Magna, os avanços legislativos em prol das mulheres só começaram a ser realmente eficazes após a promulgação da Lei nº 11.106/2005, que alterou alguns artigos do Código Penal de 1940. Essa lei revogou diversas normas

patriarcais, até então presentes no CP e que refletiam um papel de submissão das mulheres para com os homens na sociedade brasileira (Braga, 2021).

As legislações brasileiras historicamente negligenciam a responsabilização e a prevenção de diversos crimes cometidos contra as mulheres, incluindo crimes no âmbito doméstico e de natureza sexual. Um exemplo claro dessa negligência, foi o caso de Maria da Penha, uma farmacêutica cearense que sofria agressões frequentes pelo seu marido. Após buscar proteção no judiciário brasileiro e se deparar com a negligência dos Tribunais, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), resultando em uma condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência. Essa condenação sofrida pelo Brasil, resultou na criação e promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem o objetivo de proteger os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica (Lei Maria da Penha, 2006).

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, as mulheres foram encorajadas a denunciar as violências sofridas, apesar de, em muitos casos, ainda experimentarem sentimento de impunidade ou se depararem com a ineficácia da lei e/ou dos aplicadores dela. Isso ocorre porque, em algumas situações, os crimes só são investigados ou importados quando atingem níveis extremos de violência ou quando é de interesse e repercussão social (Bazzo, Chakian & Bianchini, 2021).

Apesar do crescente índice da ocorrência de crimes sexuais cometidos por homens contra mulheres no Brasil, a existência de legislações que regulamentam esses crimes não é suficiente por si só. Portanto, compreender como a cultura do estupro, decorrente dessa sociedade machista, misógina e patriarcal, influencia no cometimento de crimes desse feitio e na forma como os magistrados conduzem os processos, é fundamental, para garantir a imparcialidade e eficácia do processo penal (Brilhante, Giaxa, Branco & Vieira, 2019).

O termo "cultura" refere-se ao "campo simbólico e material das atividades humanas" (Chauí, 1986, p. 14). Esse termo diz respeito a determinada prática social, que em virtude de uma série de fatores, a exemplo do contexto que se

está inserido, a caracterizam como algo feito de maneira corriqueira. A cultura “se relaciona através da interação social do indivíduo” (Bortelho, 2016, p. 22), definindo e orientando os costumes e hábitos de um determinado grupo social.

Ao falar sobre a “cultura do estupro”, não significa dizer que todos os seres de uma determinada comunidade são estupradores ou concordam com tal ato, mas que, na maioria das vezes, o machismo e o patriarcado incorporado nesse contexto cultural contribuem para a reprodução de uma série de violência, sobretudo contra a mulher (Brilhante, Giaxa, Branco & Vieira, 2019).

A partir da perspectiva da criminologia, é equivocado caracterizar estupradores como indivíduos mentalmente doentes. Na verdade, a maioria dos estupradores demonstra pleno entendimento do que estão fazendo, agindo com o único objetivo de satisfazer suas próprias vontades sexuais e de dominação e poder. O fato é que, imputar a doença mental para esses criminosos, seria isentar a responsabilidade penal e social pelos seus atos (Lessa, 2017).

A violência, independentemente de ocorrer no âmbito familiar ou comunitário e de ser perpetrada ou tolerada pelo Estado, é amplamente reconhecida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres (Engel, 2020).

Desde a antiguidade, as mulheres eram vistas como submissas aos homens, e a justiça frequentemente considerava que essas mulheres poderiam ter motivações pessoais, a exemplo da vingança, ao denunciar agressões, e como resultado disso, suas palavras eram sempre questionadas. Isso implica dizer que essa dúvida constante na palavra da vítima, é mais uma forma de caracterizar a cultura do estupro a partir de um pensamento machista e misógino (Capez, 2021).

O artigo 201 do Código de Processo Penal (CPP) tentando desconstruir esse pensamento, destaca a importância do depoimento do ofendido como meio de prova, permitindo que seja qualificado e questionado sobre as circunstâncias da infração, o possível autor e quaisquer evidências que possam contribuir com o andamento processual (Código de Processo Penal [CPP], 1941).

Nesse contexto, é essencial destacar a importância de dois pilares fundamentais que o juiz deve levar em conta ao analisar um processo de cunho sexual: a palavra da vítima e a palavra do agressor. Muitas vezes, o estupro é

um crime cometido na ausência de testemunhas, portanto, o depoimento da vítima e a busca por outras provas desempenham um papel significativo na investigação policial e no julgamento desses casos, considerando que a palavra dela se torna uma fonte de informação de grande valor probatório.

Com o advento do estado democrático de direito, estabelecido pela Constituição Federal e o princípio fundamental de que "todos são iguais perante a lei", houve uma valorização do depoimento da vítima e uma proteção a ela, ainda que mínima, no contexto do processo penal, especialmente nos casos de estupro. Embora a mera teoria ainda não seja totalmente eficaz para coibir uma série de violações de direitos, isso permitiu que esse grupo historicamente oprimido passasse a desempenhar um papel mais ativo na defesa de seus direitos, resultando em uma maior eficácia na investigação de crimes que, anteriormente, não eram denunciados devido ao medo ou vergonha (Capez, 2021).

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos casos de crimes sexuais, a palavra da vítima assume um valor significativamente relevante para a convicção do magistrado em relação aos fatos. Nesse contexto, a declaração da vítima pode ser suficiente para embasar a condenação por um crime dessa natureza, mesmo que entre em contradição com a versão apresentada pelo réu. É fundamental, no entanto, que a palavra da vítima seja coerente e esteja em harmonia com outros elementos de prova apresentados nos autos processuais, e que não se identifique, no caso específico, um objetivo de prejudicar o acusado com uma falsa acusação de crime (Superior Tribunal de Justiça [STJ], 2018).

Entretanto, correlacionando tais argumentos com o estudo da cultura do estupro, conquanto a palavra da vítima seja agora considerada mais relevante em casos de crimes sexuais, não é garantia de condenação, já que muitas vezes há indícios de manipulação por parte do suposto agressor. Isso é evidente em diversos casos de estupro no Brasil, nos quais muitas mulheres deixam de denunciar por medo do abusador, do julgamento social e da culpa que podem sofrer durante o processo pelos próprios aplicadores da lei. Muitas dessas mulheres são submetidas a humilhações que as fazem se sentir que

responsáveis pelo crime, levando à crença equivocada do dito popular "pediram para ser estupradas" (Campos, Machado, Nunes & Silva, 2017).

A cultura do estupro é influenciada pela falta de apoio às vítimas durante e após o abuso sexual. Este problema abrange não apenas a falta de apoio por parte do ciclo íntimo da vítima (família e amigos), mas também a relutância do sistema de justiça em fornecer o suporte jurídico adequado. Esse despreço está enraizado em uma sociedade que, há séculos, perpetua mitos sobre o estupro, promove modelos de papéis sexuais desiguais e reforça comportamentos diferenciados entre homens e mulheres (Freitas & Morais, 2019).

Anteriormente, o Código Penal Brasileiro refletia essa cultura ao diferenciar crimes contra a dignidade sexual com base na noção de "mulher honesta". A distinção entre estupro cometido contra uma "mulher honesta" e contra uma prostituta, por exemplo, era evidente, com penas mais brandas para o segundo caso. Na legislação atual, essa distinção foi eliminada, reconhecendo que não se pode rotular ou distinguir uma mulher com base em sua conduta, ou "honestidade" (Nucci, 2012). Todavia, ainda é corriqueiro a persistência em uma descrença generalizada na palavra da vítima. Apesar dos avanços legislativos que destacam a importância do depoimento da mulher, muitas vezes a sociedade duvida da veracidade dos relatos de estupro.

Para além da sociedade, o próprio judiciário também é apontado como responsável por manter essa cultura. Susan Brownmiller, autora de "*Against Our Will: Men, Women, and Rape*" (Contra a nossa vontade: homens, mulheres e estupro) (1993), traça uma análise do crime de estupro em diversas comunidades, destacando como as leis foram historicamente criadas para o benefício de homens em detrimento das mulheres. Em sociedades antigas, as mulheres eram consideradas propriedade desses homens, quer fossem seus maridos, quer fossem seus pais, e a criminalização do estupro surgiu principalmente para punir aqueles que desrespeitassem a propriedade de outro homem. Isso resultava na negligência das circunstâncias de consentimento da mulher, mesmo quando casadas, pois não se concebia a ideia de estupro no contexto matrimonial (Brownmiller, 1993). Diante da análise feita por Brownmiller, está mais que nítido que o objetivo por trás da punição do crime,

não era trazer à vítima a sensação de justiça, mas “saciar” o ego ferido dos homens que, de alguma forma, eram impactados com isso.

É indispensável realçar que muitas mulheres vítimas de estupro enfrentam uma condição de vulneração no sistema de justiça penal, pois são frequentemente submetidas a julgamentos que as consideram quase que automaticamente culpadas pelo crime que sofreram. Como mencionado acima, é comum que as mulheres sejam acusadas com base em fatores como as roupas que vestiam ou os locais que frequentavam. Um exemplo notório disso é o caso da modelo Mariana Ferrer, cujo caso motivou a realização deste estudo.

No processo penal essa revitimização ocorre quando as vítimas são submetidas a interrogatórios invasivos, humilhações e constrangimentos que as forcem a reviver o trauma da agressão sexual. Esse tratamento desumano desencoraja muitas mulheres de denunciar estupros, com medo das consequências no sistema de justiça. Além disso, muitos agressores sexuais recebem sentenças tão “ínfimas”, que acabam por contribuir com o sentimento de impunidade. Isso só mostra que a sociedade não leva a sério o contexto da violência sexual e reproduz a cultura do estupro, mesmo que inconscientemente (Bazzo, Chakian & Bianchini, 2021).

Uma pesquisa conduzida pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) em 2014, intitulada "Tolerância social à violência contra as mulheres," revelou que mais de 58% dos participantes da pesquisa concordavam, total ou parcialmente, com a afirmação de que "se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros." Além disso, mais de 65% dos participantes concordaram plenamente com a afirmação de que "mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser estupradas" (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA, 2014).

Os resultados dessa pesquisa retratam uma sociedade machista que tem por características pensamentos como os relatados que, muitas vezes, prevalecem sobre a lei, resultando em julgamentos injustos e parciais. Vale ressaltar que a segunda afirmação da pesquisa, que sugere que “mulheres que usam roupas curtas merecem ser atacadas”, não tem nenhuma coerência. Em 2014, Jéferson Drezett, coordenador do Serviço de Violência Sexual do Hospital

Pérola Byington, em entrevista para o jornal R7, destacou que essa afirmação se baseia principalmente em suposições infundadas que são influenciadas pelo machismo da sociedade e por uma educação sexista. Drezett enfatizou ainda que, em cerca de 70% dos casos de violência sexual, as vítimas estavam envolvidas em atividades cotidianas, como ir para a escola ou o trabalho, refutando assim o estereótipo de que apenas mulheres vestindo roupas curtas são alvos de estupro. Ele também observou que muitas vítimas de violência sexual sofrem dentro de suas próprias casas, incluindo crianças e adolescentes vítimas de incesto, bem como mulheres subjugadas por parceiros violentos que praticam diversos tipos de abuso, incluindo o estupro (Barros, 2014).

Em complemento, uma pesquisa divulgada pelo *Thomson Reuters Foundation* em 2018, considerou a Índia o pior país para as mulheres viverem, devido ao alto número de estupros. A maioria das mulheres na Índia usam burcas, cobrindo todo o corpo. Esse fato apenas notabiliza a inadequação da afirmação de que as mulheres são estupradas devido à forma como se vestem, demonstrando que a vestimenta não é uma justificativa para a ocorrência desse crime sexual (Ruic, 2018).

No contexto dos processos penais envolvendo estupro, é alarmante observar que muitas vítimas são frequentemente culpabilizadas pelo crime e não têm suas palavras valorizadas. Logicamente, a palavra da vítima não deve ser considerada absoluta e, portanto, deve sempre ser respaldada por outros elementos de prova, como o corpo de delito, testemunhas (quando houver), entre outros. Os juízes devem exercer extrema cautela ao proferir suas decisões, buscando equilibrar a aplicação da justiça com a análise cuidadosa e valorização na palavra da vítima, sem transparecer estereótipos de gênero pré-concebidos. É fundamental que o processo seja conduzido de maneira imparcial e respeitosa, a fim de evitar humilhações e a vitimização secundária da pessoa que já passou por uma experiência traumática ao ser vítima de um crime tão bárbaro como esse (Morais, 2022).

Em síntese, a cultura do estupro é um fenômeno bastante presente nos processos judiciais de violência sexual contra as mulheres. Ela se manifesta de várias maneiras, contribuindo para a perpetuação da impunidade e para o sofrimento adicional das vítimas. Uma das formas mais evidentes da cultura do

estupro reside na culpabilização da vítima, onde constantemente a mulher é submetida a questionamentos sobre seu comportamento, roupas, histórico sexual e outros aspectos de sua vida pessoal. Essa abordagem reforça estereótipos que sugerem, de maneira prejudicial, que de alguma forma ela teria contribuído para o acontecimento do ilícito penal, desviando o foco do criminoso para a própria vítima (Saffioti, 2001; Cuacoski, 2020).

Outrossim, a cultura do estupro em situações de violência sexual contra a mulher nos processos penais, implica em sua série de violações de direitos humanos, por torná-las ainda mais vulneráveis dentro do processo. Portanto, combater a cultura do estupro, sobretudo no contexto dos processos judiciais, exige uma mudança profunda no pensamento e atitudes cotidianas das pessoas para além do judiciário. É essencial que haja respeito às vítimas, ao mesmo tempo, em que se responsabilizam os agressores conforme a lei, e não baseado em achismos, a fim de evitar a vitimização secundária para essas vítimas de estupro (Saffioti, 2001).

1.2 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA À LUZ DA CRIMINOLOGIA

Segundo a definição apresentada por Nestor Sampaio Penteado Filho, a criminologia pode ser entendida como uma ciência interdisciplinar e empírica que tem como objeto de estudo o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, a vítima e o controle social das condutas criminosas (Penteado Filho, 2018). Para a criminologia, diferentemente da vitimização primária, que se refere às consequências diretas e indiretas, que uma pessoa sofre como resultado de ser vítima de um crime (isso inclui o trauma emocional, físico ou psicológico), a vitimização secundária ocorre quando a vítima de um crime resolve denunciá-lo em busca de justiça, mas ao contrário da justiça, é recebida com desrespeito por parte das autoridades, sejam policiais, Ministério Público ou Poder Judiciário (Rosa & Mandarino, 2017).

O sistema de justiça criminal, não raro, acaba agravando o sofrimento de uma vítima de crime ao expô-la às dores e humilhações adicionais, intensificando o trauma causado pelo delito inicial. Isso significa que as instituições de Justiça, encarregadas de controlar e lidar com o crime, podem, de certa forma, submeter

a pessoa que já foi vítima a um novo processo de vitimização. Dessa forma, a vitimização secundária, também conhecida como revitimização, envolve a violência decorrente do processo legal e das dificuldades enfrentadas pela vítima, que pode ser desacreditada em sua versão dos fatos ou ser vulnerabilizada pelas instituições que deveriam fornecer apoio (Diniz, 2019).

Em síntese, a vitimização secundária é um fenômeno relevante para o presente estudo, pois se refere ao sofrimento adicional imposto às vítimas de crimes devido à maneira como o judiciário brasileiro (que deveria prover apoio e garantir seus direitos) as tratam quando buscam por justiça. Essa forma de violência por parte das autoridades legais, envolve tratamento desrespeitoso, falta de credibilidade em sua versão, morosidade processual, entre outras consequências. Portanto, essa compreensão é essencial para garantir que o sistema de justiça cumpra seu papel de forma coerente com o que dispõe a lei, respeitando os direitos e a dignidade humana das vítimas.

1.3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS POR AGENTES DO PODER JUDICIÁRIO CONTRA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

Ao buscar auxílio do poder público, desde o acolhimento policial ao processo judicial, a vítima passa por um processo doloroso de revitimização provocado pelas instituições que deveriam ser responsáveis pelo seu acolhimento e segurança. O questionamento da sua conduta moral e social, o discurso voltado a sua culpabilização e a aplicação à vítima das técnicas de interrogatório que deveriam ser resguardadas ao suspeito, são costumes registrados no judiciário brasileiro (Vieira, França, Quevedo & Abreu, 2021).

Ao analisar o (des)acolhimento do judiciário referente aos casos que envolvem violência sexual, tendo como vítimas mulheres, é possível perceber o funcionamento de uma instituição em prol do protecionismo patriarcal, na qual a mulher será repetidamente objetificada e violentada. Nesse sentido, cabe a análise de como o judiciário brasileiro atua nos casos que envolvem violência sexual e como as vítimas são tratadas pelo judiciário. No entanto, o primeiro óbice encontrado ao estudar o tema, é a ausência de dados exatos que relatem a realidade do país quanto às condenações judiciais relacionadas aos crimes de violência sexual (Baggenstoss, Santos, Sommariva & Hugill, 2019).

Dessa forma, com o intento de analisar e compreender parcialmente a impunidade vinculada aos crimes de estupro no Brasil, cabe listar dados do estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2023. Esse estudo, baseado em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, em 2019, revelou que o número de casos de estupro por ano no país é de aproximadamente 822 mil, o que equivale à média de dois casos por minuto (Costa, 2023).

Os dados também revelaram que dos 822 mil casos de estupro que ocorrem anualmente, “apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde. O quadro é grave, pois, além da impunidade, muitas das vítimas de estupro ficam desatendidas em termos de saúde” (Costa, 2023). O cenário divulgado pela pesquisa é alarmante e demonstra em números a ausência de segurança das vítimas no acolhimento policial e jurídico, reforçando a vulneração da mulher neste contexto. Essa insegurança, para além dos problemas já conhecidos durante o processo, sinaliza que os casos de estupro implicam em uma série de problemas psicológicos como depressão, ansiedade, impulsividade, distúrbios alimentares, sexuais e de humor, além de afetar a qualidade do sono e representar um fator de risco para comportamento suicida (Costa, 2023).

Além disso, outro elemento utilizado para reforçar a omissão do judiciário quanto à segurança da vítima é a sua constante desacreditação. Uma análise realizada através da Consulta de julgados de 1º Grau no Portal de Serviços E-SAJ do TJSP, sendo obtidas 63 (sessenta e três) sentenças, intitulada “Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero”, comprovou uma tendência do judiciário de decidir pela absolvição do réu quando existe um grau de proximidade com a vítima (Almeida & Nojire, 2018). Essa pesquisa revelou que:

Quanto mais íntima a relação entre a vítima e o agressor, mais difícil que o réu seja condenado — ou mais difícil acreditar na vítima. Desse modo, quando a vítima e o réu tiveram um relacionamento anterior, mais de 80% dos casos resultaram em absolvição; quando o acusado era um familiar, mais de 60% das sentenças foram absolutórias; e, quando o agressor era um conhecido, a

probabilidade de condenação era de 50%. Em contrapartida, caso o réu fosse um desconhecido, a chance de condenação era de 80% — o que reforça um dos principais mitos relacionados ao estupro: o estuprador como um desconhecido da vítima (Almeida & Nojire, 2018, p. 837).

Importante ressaltar que os dados elencados acima são de um estudo focal, portanto, devem ser considerados a título exemplificativo. Entretanto, esses dados são importantes para levantar o questionamento quanto a dificuldade que o judiciário tem em valorar a palavra da vítima e acreditar em seu depoimento, mesmo quando há provas suficientes de indício de materialidade e autoria. Esse fato pode ser exemplificado a partir do caso em que o empresário Ricardo Penna Guerreiro foi absolvido da acusação de estupro feita pela ex-mulher, que afirmou ter sido violentada sexualmente enquanto estava desacordada sob efeito de medicamentos. Apesar de a vítima ter apresentado evidências em vídeo do crime em questão, ironicamente, o réu foi absolvido por “falta de provas” (Garcia, 2023).

Quando uma mulher observa um caso como o relatado acima, e tantos outros sendo noticiado, é inevitável o questionamento do que é necessário para que uma vítima tenha credibilidade perante o judiciário brasileiro que demonstra um comportamento orientado por pensamentos machistas. A conduta do judiciário implica na revitimização seja pela descrença no depoimento da vítima, através da absolvição do réu, pela aplicação da anomalia judicial da inversão da culpa ou ainda pela agressão direta às vítimas. Nesse sentido, cita-se a atuação do Promotor de Justiça Theodoro Alexandre da Silva Silveira, no trecho de uma audiência transcrita abaixo na qual, lamentavelmente, reforça esse processo de violação de direitos das vítimas de crimes sexuais no âmbito processual (Rio Grande do Sul [RS], 2016).

MP: tá, assim ó, tu pegou e tu fez, tu já deu um depoimento antes (...), tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? tu pode pra abrir as pernas e dá o rabo pra um cara tu tem maturidade, tu é auto suficiente, e pra assumir uma criança tu não tem? Sabe que tu é uma pessoa de muita sorte A., porque tu é menor de 18, se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na FASE [Febem gaúcha], pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de idade lá. Porque tu é criminosa... tu é. (silêncio)... Bah se tu fosse minha filha, não vou nem dizer o que eu faria....[...]MP: tu vai responder em outro processo. Eu vou me esforçar o máximo pra te por na cadeia A. se não for pronunciar o nome desse piá. Tô perdendo até a palavra. Tu vai pro CASE se não der o nome desse piá. Como é o nome desse piá... (silêncio)...

vamo A. além de matar uma criança tu é mentirosa? Que papelão heim? Que papelão... só o que falta é aquele exame dar positivo, só o que falta! Agora assim ó, vou me esforçar pra te “ferrá”, pode ter certeza disso, eu não sou teu amigo (Rio Grande do Sul [RS], 2016, pp.14-15).

No caso em apreço, tratava-se de uma menina de 14 anos que tinha sido violentada pelo próprio genitor. Claramente ameaçada e já violada por seu núcleo familiar, a vítima foi mais uma vez violentada pelo judiciário, tanto na figura do Ministério Público, quanto pela Juíza que ficou inerte diante da situação.

Os atores processuais devem prezar pelo cuidado e respeito para com a vítima, de modo que sua integridade seja mantida durante as audiências e no transcurso do processo. No entanto, não se pode afirmar que essa garantia é assegurada na realidade judiciária brasileira. No exemplo do caso Mariana Ferrer e nos casos relatados acima é possível observar posturas agressivas que colocam a mulher no papel de culpada, transferindo a culpa do agressor e violentando ainda mais a vítima que, frise-se, já passou por traumas absurdos. A tese da culpa da vítima não pode e não deve ser aceita ou mesmo discutida em um judiciário que tenha como escopo o mínimo de justiça (Câmara dos Deputados, 2020).

A vítima, geralmente leiga dos processos legais, fica vulnerável aos ataques da defesa do acusado e/ou do MP, enquanto quem poderia se manifestar a seu favor, quando não participa ou comanda o ataque, é omissos. Quão assustador é um sistema focado na violência contra as mulheres, que revitimiza e pune a coragem de buscar justiça?

1.4 ANÁLISE DO CASO DE MARIANA FERRER À LUZ DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DECRETO Nº. 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996)

Como visto no decurso deste estudo, a cultura do estupro muitas vezes desloca a culpa do agressor para a vítima. Foi o que aconteceu no caso de Mariana Ferrer, modelo brasileira que alegou ter sido vítima de estupro durante um evento em 2018, no qual estava à trabalho, em Florianópolis/SC (Batista Junior, 2021).

Ao expender sobre o assunto, é crucial abordar esse caso com imparcialidade e rigor técnico-jurídico para entender a situação à luz das leis que regulam o feito. Assim, vale ressaltar que o caso corre em segredo de justiça, conforme previsto no artigo 234-B do Código Penal, que estabelece que os processos que envolvem crimes contra a dignidade sexual devem ser conduzidos sob sigilo. Essa medida visa proteger a privacidade das partes envolvidas e garantir a integridade do processo judicial (CPP, 1940). Neste contexto, a análise desse caso será conduzida com base na audiência de julgamento vazada pela mídia.

É importante acentuar, que o estupro, por sua natureza, envolve o dolo. Ao contrário de crimes como homicídio ou lesão corporal, nos quais o suspeito pode agir tanto com intenção (dolo) quanto por negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o estupro e suas diferentes formas de ação, como beijar ou importunar, são sempre praticados com a vontade deliberada do agente. Portanto, não se pode alegar conduta culposa em casos de estupro, uma vez que todas as ações que configuram esse crime são realizadas com a vontade do agressor (Maggio, 2012).

Partindo para o caso em tela, a denúncia alega que o acusado, André Camargo Aranha, manteve relação sexual com penetração com Mariana, que, segundo os autos, estaria em estado de vulnerabilidade no momento do ato, configurando o crime de estupro de vulnerável. A influenciadora alegou ter sido estuprada durante a festa em que estavam, enquanto o acusado nega os fatos (Batista Junior, 2021).

O estupro de vulnerável é previsto no artigo 217 do Código Penal brasileiro e estabelece duas situações para sua configuração: 1) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos; 2) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência (Código Penal [CP], 1940).

Diante dessa controvérsia, a análise das provas torna-se crucial para a condução justa do processo. A realização de exames periciais, como a análise da calcinha da vítima, revelou a presença de esperma, embora o *swab* vaginal

não tenha detectado a presença de espermatozóides. Além disso, o laudo indicou que Mariana teve o rompimento recente do hímen. No entanto, os exames toxicológicos e de alcoolemia realizados na vítima não apontaram a presença de substâncias em seu organismo. Essas discrepâncias entre as alegações e as provas levantam dúvidas sobre o caso (Silva, Tybusch, Espindola & Bacchi, 2022).

Além das provas na vítima, foram realizados exames periciais em materiais do acusado, André Camargo. Um copo usado por ele durante a festa foi submetido à análise e os resultados mostraram que o material genético do copo era compatível com o material encontrado na calcinha da vítima, indicando a mesma origem genética. Com base nesses achados, o promotor de justiça alegou que houve relação sexual no dia do ocorrido (Silva *et al.*, 2022).

No entanto, a questão da vulnerabilidade da vítima permaneceu em aberto. Os exames não encontraram evidências de álcool no organismo de Mariana, o que levou o Ministério Público e o juiz a duvidar se a vítima estava em estado de vulnerabilidade naquela ocasião, ou seja, se ela tinha ou não a capacidade de oferecer consentimento ou resistência ao ato sexual. Em resumo, enquanto a primeira parte da análise (o ato sexual) foi considerada comprovada, a segunda parte (vulnerabilidade da vítima) gerou dúvidas tanto para o MP quanto para o juiz (Batista Junior, 2021).

A legislação brasileira assegura o princípio da ampla defesa e do contraditório, além de adotar o princípio "*in dubio pro reo*", que significa que, na dúvida, deve-se decidir a favor do réu. Logo, quando há incerteza quanto à autoria do delito ou quando as provas não são suficientes para comprovar a culpa do acusado, a lei determina a absolvição (Ishida, 2023). Logo, se não havia prova de que André agiu com a intenção de se aproveitar da vulnerabilidade de Mariana e ele também não pode ser punido por culpa, outra saída não restaria, senão a sua absolvição. Ante o exposto, André foi absolvido, conforme o que prevê as normas brasileiras (Batista Junior, 2021).

Diante dessa análise técnica do conceito formal e material do crime, o julgamento seguiu as normas estabelecidas pela legislação brasileira. No entanto, o cerne da questão, importante para o presente estudo, é em relação

aos trechos da audiência, divulgados na mídia, em que a vítima foi humilhada durante o julgamento. Em apenas 4 minutos dos vídeos da audiência que foram divulgados na internet, foi possível constatar diversos abusos e violência terríveis cometidos contra Ferrer. A revolta da sociedade foi tanta que alguns manifestos foram feitos (Batista Junior, 2021).

Durante a audiência, conforme os vídeos divulgados, foi possível testemunhar palavras ofensivas, xingamentos, difamação e calúnia proferidos pelo advogado de defesa em relação à vítima. Mariana, em vários momentos, pediu ao advogado que parasse com as acusações e solicitou ajuda do juiz e do promotor, que nada fizeram para conter o comportamento do advogado. O defensor do acusado chegou a mostrar fotos de Mariana de biquíni, e insistiu na afirmação de que "o jeito que ela se portava, era pedindo para ser estuprada". Essas ações e declarações demonstraram, além do desrespeito e ausência de empatia, uma clara violação dos Direitos Humanos da Vítima (Batista Junior, 2021).

Nessa perspectiva, é importante correlacionar este caso de Mari Ferrer, e as diversas agressões que ela sofreu no âmbito processual (vitimização secundária), com o que dispõe as diretrizes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), prevista no Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996.

Essa Convenção define a violência contra as mulheres como "qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada" (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1996). Os Estados signatários, incluindo o Brasil, se comprometem a criar legislações específicas para combater a discriminação de gênero, bem como estabelecer serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência. O cumprimento desses compromissos pode ser exigido pelos cidadãos, recorrendo ao Poder Judiciário para reivindicar seus direitos com base nesta norma. No entanto, há de se criticar: e quando o próprio judiciário vai de encontro a este tratado, reproduzindo a violência, seja direta (ação), ou indiretamente (omissão) nos atos processuais? (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2022).

Cabe ressaltar que o primeiro ponto relevante referente ao Decreto nº 1.973/1996 e que converge com o caso em análise é quanto ao enquadramento da violência sofrida por Mari Ferrer, nos termos do artigo 1 da Convenção, precisamente no Capítulo I “Definição e Âmbito de Aplicação”. O avanço da convenção em especificar as diversas formas de violência (condutas que, baseadas na questão de gênero, cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico) possibilita a compreensão do enquadramento do caso nos termos de violência contra mulher, especificamente na esfera pública (Convenção Interamericana, 1996).

Insta salientar que a violência contra a mulher no âmbito público é um ponto retomado no artigo 2 da Convenção, o qual dispõe que “a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: [...] c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.” (Convenção Interamericana, 1996, p.1). Analisando o caso de Ferrer de forma objetiva, a partir dos relatos e das gravações da audiência, é verossímil que houve: 1) Violência praticada pelo advogado de defesa no âmbito de audiência judicial pública; 2) Inércia e tolerância do Ministério Público ante as constantes violências praticadas contra a vítima; 3) Inércia e tolerância do Juiz ante as constantes violências praticadas contra a vítima. Logo, esses três atos ocorridos no caso em análise, caracteriza as visíveis violações do que dispõe a Convenção em seus artigos 1 e 2, c (Convenção Interamericana, 1996).

Superado o enquadramento, reforçam-se os direitos garantidos pela Convenção de Belém do Pará que restaram expressamente violados no caso de Ferrer. Esses direitos constam no Capítulo II “Direitos Protegidos”. Primeiramente, em seu artigo 3, que dispõe que “Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”, como demonstrado anteriormente, não houve preservação da integridade de Mari Ferrer enquanto mulher, na esfera pública (ante agentes públicos), portanto, resta descumprido no caso o referido direito (Convenção Interamericana, 1996).

Ato contínuo, em seu artigo 4 a Convenção determina que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre

outros: (...) b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; (...) e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei (Convenção Interamericana, 1996, pp.1-2).

Durante a audiência, Mariana Ferrer foi constantemente violentada por atitudes que vão de encontro aos termos da convenção em questão. Essa violência foi perpetrada por parte do advogado de defesa, sem que os agentes do Estado (promotor e juiz) agissem em sua proteção, mesmo diante de incontáveis pedidos por respeito feitos por Mariana. Ademais, o caso em tela vai de encontro aos incisos “a” e “b” do artigo 7 desta Convenção (Convenção Interamericana, 1996), quando preceitua que:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (Convenção Interamericana, 1996, p.2).

Do mesmo modo, a ausência de proteção dos direitos da mulher e as constantes violações aos artigos da convenção configuram uma clara ineficiência do judiciário brasileiro em lidar com esses casos. Sobretudo quando violam o que estatui os incisos “e” e “f” do artigo 7 da Convenção (Convenção Interamericana, 1996, p.2), ao proferir que os estados devem:

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;(Convenção Interamericana, 1996, p.2).

Por fim, é fundamental reconhecer que as vítimas de violência sexual têm direitos à justiça e à assistência jurídica, psicológica e social adequadas. Contudo, é lamentável que, com frequência, essas vítimas não recebam o devido acolhimento por parte da esfera judicial, principalmente por enfrentarem dúvidas sobre sua narrativa e questionamentos sobre suas condutas. Além disso, a

vítima não deve ser julgada com base em aspectos de sua vida privada que em nada tem relevância para o crime cometido. Em virtude disso, é inadmissível que o sistema de justiça, responsável por proteger as garantias constitucionais e os direitos humanos das mulheres, permita – e até contribua – a adoção de estratégias de defesa e julgamento que envolvam a violência (ainda que implícita), contra a mulher. As audiências judiciais não devem se transformar em *shows* de humilhação e ridicularização e nem serem responsáveis por reproduzir as violências sofridas pelas mulheres vítimas de crimes sexuais (Defensoria Pública da União [DPU], 2020).

2 CONCLUSÕES

O Brasil sofre há tempos com o aumento no índice de ocorrências de crimes sexuais cometidos por homens contra mulheres. Essa realidade reflete uma cultura machista, misógina e sexista, que comumente distorce o papel das mulheres na sociedade, as rebaixam para um nível de submissão e opressão e contribui para a reprodução de violências de gênero.

O objetivo principal deste estudo foi caracterizar a cultura do estupro, a desvalorização da palavra da vítima e as implicações para a proteção dos direitos humanos da mulher vítima de violência sexual no Brasil. Inicialmente, é válido mencionar que uma das formas mais evidentes da cultura do estupro reside na culpabilização da vítima, através de questionamentos sobre seu comportamento, roupas, histórico sexual, dentre outros, como se esses elementos fossem motivo para justificar o abuso. Essa abordagem reforça estereótipos que sugerem que a vítima teria contribuído para o crime, tirando a culpa do criminoso e colocando-a na mulher.

Pode-se afirmar que a cultura do estupro influencia na falta de apoio às vítimas durante e após o abuso sexual. Essa situação de vulnerabilidade da mulher vítima de estupro que ocorre a partir do momento que sua autonomia e vontade de conceder ao ato sexual é negada, bem como a ineficácia do judiciário em fornecer apoio e justiça, acarreta uma série de prejuízos e violações de direitos. A vitimização secundária, é um exemplo claro dessa violação, pois reforça a inércia do judiciário em proteger a dignidade das vítimas desse crime.

O caso de Mariana Ferrer, bem como outros casos apresentados ao longo deste trabalho, corroboram para a conclusão de que a cultura do estupro está presente também no sistema judiciário. Mariana, que durante a audiência de julgamento foi humilhada pelo advogado de defesa, sentiu na pele o que tantas mulheres sofrem corriqueiramente com a opressão do sistema de justiça. Não são raros os casos em que as autoridades, sejam delegados, promotores e juízes, questionam a vítima pelo crime, e induzem a culpa para elas ao proferirem questionamentos que visam não apenas invalidar seus testemunhos sobre os fatos, mas também atacar suas reputações e caráter.

Esses fatos apenas revelam a ineficácia do sistema de justiça brasileiro e a contribuição das autoridades legais para a vitimização secundária da vítima de crimes sexuais, deixando vívida a incidência da cultura do estupro perante a desvalorização da palavra da vítima, fato que implica em uma série de violações de direitos humanos da mulher, além de minimizar o sofrimento da vítima. A violência sexual, quando conduzida ou tolerada pelo Estado (no âmbito processual), é um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres, uma vez que desencoraja a procura por justiça por parte de outras mulheres vítimas desse crime.

O caso de Mari Ferrer, além de trazer fortes evidências da vulneração da mulher nos processos penais da Justiça brasileira, também revela que o Brasil está bem distante de ser um país coerente com suas legislações. Isso porque esse, e tantos outros casos, vão de encontro a vários dispositivos legais, a começar pela Constituição até os tratados internacionais de Direitos Humanos.

Exemplo disso é o Decreto nº 1.973/1996, cujo caso em tela se mostrou totalmente contra as diretrizes ali estabelecidas. Tendo como base que “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” e ainda que “Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos”, é notório que o julgamento do caso de Ferrer, não respeitou as disposições da Convenção. A violência dispensada por parte do advogado de defesa para com Mariana, sem que os agentes do agissem em sua proteção, mesmo diante de incontáveis pedidos da influenciadora por respeito, apenas confirma a inércia do judiciário em promover justiça.

A tragédia vivida por Mariana Ferrer, e por tantas mulheres brasileiras, destaca a necessidade de identificar as deficiências do sistema legal em promover a conscientização sobre a violência de gênero e fortalecer a proteção dos Direitos Humanos das mulheres. É importante mencionar que a existência de legislações que regulamentam o crime de estupro, não é suficiente por si só para coibir a reiterada prática de violência contra a mulher no âmbito do sistema de justiça.

Em conclusão, o caso de Ferrer, assim como outros casos similares, expõem de maneira contundente as falhas do judiciário brasileiro e os desafios enfrentados pelas mulheres no combate à cultura do estupro e à violência de gênero. A falta de apoio adequado às mulheres vítimas desse crime no âmbito do processo penal (através de escuta especializada e de um atendimento multiprofissional, por exemplo), além da culpabilização da vítima e da ineficácia do sistema judiciário em fornecer justiça são questões urgentes que precisam ser abordadas. Para avançar com a erradicação da cultura do estupro, que por vezes subjuga as mulheres e desacredita em sua palavra durante os processos, é necessário que haja, além da conscientização, uma reforma legislativa que garanta a segurança e a dignidade das mulheres, bem como o fortalecimento da voz e do testemunho das vítimas no processo judicial. Neste sentido, faz-se necessário que novas pesquisas sobre o tema, visando contribuir para as mudanças legislativas e sociais, sejam realizadas, uma vez que a violência de gênero não deve ser utilizada como estratégia de defesa, nem tampouco ser vista como algo normal e tolerável na sociedade.

3 REFERÊNCIAS

- Almeida, G. P. de & Nojiri, S. (2018). Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 8 (2), 1-35.
- Baggenstoss, G. A., Santos, P. R. dos, Sommariva, S. S. & Hugill, M. de S. G.(Org.). (2019). *Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres nas perspectivas dos direitos sexuais e reprodutivos* (Vol. 4, 333 p.). Florianópolis, SC: Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR).

- Barros, A. C. (2014). *Maioria das vítimas de estupro não usava roupas provocantes no momento do ataque, afirma especialista*. São Paulo, SP: Jornal R7. Recuperado de <https://noticias.r7.com/sao-paulo/maioria-das-vitimas-de-estupro-nao-usava-roupas-provocantes-no-momento-do-ataque-afirma-especialista-06042014>.
- Batista Júnior, J. (2021). *A noite que nunca terminou: O calvário do caso Mari Ferrer*. Brasil: Portal UOL. Recuperado de: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>.
- Bazzo, M., Chakian, S. & Bianchini, A. (2021). *Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio* (3a. ed.). Salvador, BA: JusPodvim.
- Botelho, I. (2016). *Dimensões da cultura e políticas públicas* (vol. 15, 2ª. ed., pp. 73-83). São Paulo, SP: São Paulo em Perspectiva.
- Brilhante, A. V. M., Giaxa, R. R. B., Branco, J. G. de O., & Vieira, L. J. E. de S.. (2019). Cultura do estupro e violência ostentação: uma análise a partir da artefactualidade do funk. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, 23: e170621, 1-13. Recuperado de <https://doi.org/10.1590/Interface.170621>.
- Brownmiller, S. (1993). *Against ourwill: men, womenand rape*. Nova York: Fawcett Books [1975].
- Câmara dos Deputados. (2020). *Projeto obriga juiz a garantir integridade da vítima durante audiências*. Brasília, Brasil: Portal Da Câmara Dos Deputados. Recuperado de <https://www.camara.leg.br/noticias/705779-projeto-obriga-juiz-a-garantir-integridade-da-vitima-durante-audiencias/>.
- Campos, C. H. de, Machado, L. Z., Nunes, J. K., & Silva, A. dos R. (2017). Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. *Revista Direito GV*, 13(3), 981–1006. Recuperado de <https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>.
- Capez, F. (2021, 9 de setembro). *Valor probatório da vítima no processo penal*. São Paulo, SP: Consultor Jurídico (Conjur). Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/>.
- Chauí, M. (1986). *Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil* (5a. ed.). São Paulo, SP: Brasiliense.
- Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- Decreto de lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941*. Código Penal. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

- Conselho Nacional de Justiça. (2022). *Democratizando o Acesso à Justiça*. Brasília, DF. Recuperado de <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/534>.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. (1996)*. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará. Brasília, DF. Recuperado de <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>.
- Costa, R. R. da. (2023). *Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto*. Brasil, IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Recuperado de <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>.
- Cuacoski, S. (2020). *Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis*. Porto Alegre, RS: Humanista. Recuperado de <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>.
- Defensoria Pública da União. (2020). *Nota Pública: Caso Mariana Ferrer*. Brasília, DF: DPU, Governo Federal. Recuperado de <https://direitoshumanos.dpu.def.br/nota-publica-caso-mariana-ferrer/>.
- Diniz, E. S. (2019). *Vitimologia corporativa* (1a. ed.). São Paulo, SP: Tirant lo Blanch.
- Engel, C. L. (2020). A violência contra a mulher. In Fontoura, N., Rezende, M., Querino, A. C. (org.) *Beijing +20: Avanços e Desafios no Brasil Contemporâneo* (1a. ed., cap. 4, pp. 160-216) Rio de Janeiro, RJ: Revista IPEA Brasília.
- Filho, N. S. P. (2018). *Manual Esquemático de Criminologia*. (8a. ed.) São Paulo, SP: Saraiva.
- Freitas, J. C. de C., & Morais, A. O. de. (2019). Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamental: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, 27(1), 109–126.

- Garcia, M. F. (2023). *Justiça absolve ex-marido de mulher que gravou o próprio estupro*. Brasil: Observatório do 3º Setor. Recuperado de <https://observatorio3setor.org.br/noticias/justica-absolve-ex-marido-de-mulher-que-gravou-o-proprio-estupro/>.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2014). *SIPS: Sistema de Indicadores de Percepção Social. Tolerância Social à violência contra as mulheres*. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado de https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf.
- Ishida, V. K. (2023). *Direito Penal – Partes Geral e Especial – Na medida Certa para Concursos*. (2a. ed.). São Paulo, SP: JusPodvim.
- Lei Maria da Penha*. (2006). Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.
- Lessa, L. Z. A. (2017). *imputabilidade na psicopatia e a aplicação da sanção penal adequada ao psicopata transgressor* (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal Fluminense, Niterói, Brasil.
- Maggio, V. de P. R. (2012). *O estupro e suas particularidades na legislação atual*. Brasil, Jus Brasil. Recuperado de <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479>.
- Morais, A. (2022). O mito da imparcialidade judicial: Uma perspectiva feminista sobre o julgamento dos crimes de estupro. *Revista Científica E-Locução*, 1(21), p. 28. Recuperado de <https://doi.org/10.57209/e-locucao.v1i21.456>.
- Nucci, G. S. (2012). *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, (13a ed.).
- Rio Grande do Sul (2016). *Apelação. Estupro de Vulnerável. Suficiência de Provas. Processo nº 70070140264/2016*. Rio Grande do Sul, RS: *Sétima câmara criminal*. Recuperado de: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-rs-expede-oficios-investigar.pdf>.
- Rosa, L. & Mandarino, R. P. (2017). O lugar da vítima nas ciências criminais: política criminal orientada para a vítima de crime. In Saad-Diniz, E. (Ed.), *O lugar da vítima nas ciências criminais* (pp. 315-326). São Paulo, SP: LiberArs.
- Ruic, G. (2018, 26 de junho). Estes são os piores países do mundo para mulheres. *Revista Exame*. Recuperado de <https://exame.com/mundo/estes-sao-os-piores-paises-do-mundo-para-mulheres/>.

- Saffioti, H. I. B. (2001). Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, (16), 115–136.
- Santos, M. S. & Santos, C. S. (2023). Revitimização da mulher vítima de violência sexual. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências E Educação*, 9(5), 877–892. Recuperado de <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9612>.
- Silva, P., Tybusch, F. B.A., Espindola, A. A. da S. & Bacchi, K. S. (2022). O caso paradigma “Mariana Ferrer”: A fundamentação da decisão judicial e seus vieses cognitivos. Salvador, BA: *Revista Diálogos Possíveis*, 21(2), 22-45.
- Sousa, R. F. de. (2017). Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Revista Estudos Feministas*, 25(1), 9 – 29.
- Superior Tribunal de Justiça. (2018). A palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual. AgRg no AREsp 1211243/CE 2017/0311378-6. Brasília, DF: *Superior Tribunal de Justiça (STJ)*.
- Vieira, L. R. Revitimização. In. França, L. A. (Ed.), Quevedo, J. V., Abreu, C. A. F. de (orgs.). (2021). *Dicionário Criminológico*. (2a. ed.) Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais.